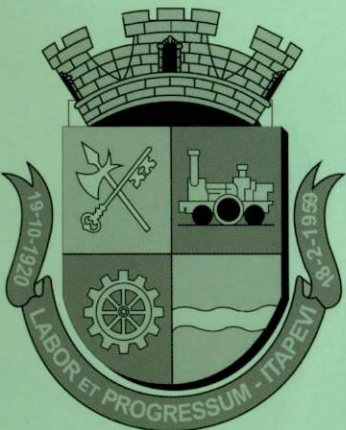




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 032/2021

Projeto de Lei nº 026/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

Autor: Jose Aparecido Ramos – PTB.

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐ Arquivado ☐

Aprovado ☐ Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado ☐ Aprovado ☐

Lei _____

Observações _____



PROJETO DE LEI Nº 026/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Ordem Social e Fin. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
09/02/21	
Presidente	

“Dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e portadores de necessidades especiais nas Unidades de Saúde do Município de Itapevi.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para os idosos e portadores de necessidades especiais nas unidades de saúde do Município de Itapevi.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde na qual o idoso ou portador de necessidades especiais já estiver previamente cadastrado e identificado através do Programa de Saúde da família.

Art. 3º A unidade de saúde deverá disponibilizar no mínimo 1/3 (um terço) das consultas diárias para agendamento de idosos e portadores de necessidades especiais.

Art. 4º Na ocasião da consulta, o paciente deverá apresentar a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de saúde – SUS.

Art. 5º As Unidades de saúde deverão afixar em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os respectivos agendamentos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Essa Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 05 de fevereiro de 2021.


José Aparecido Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
05 FEV 2021	
	
Rafael Mendes as _____	

JUSTIFICATIVA

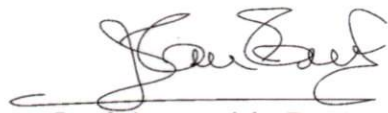
Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Com o aumento da demanda de atendimentos, as dificuldades para os idosos e para as pessoas portadoras de deficiência também aumentam, pois, quando procuram o atendimento nos postos de saúde, é sinal que alguma coisa não vai bem, além das possíveis dificuldades de locomoção para ir ao posto de saúde somente para marcar a consulta com o especialista. Assim, propomos fazer o que já se faz nos consultórios particulares ou nos planos de saúde, nos quais as consultas são agendadas por telefone. O objetivo é que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos de imediato para os idosos e para os portadores de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde. O atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade e cartão do sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas. Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que as pessoas desta faixa etária tenham atendimento preferencial no SUS. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, busca a melhoria do atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, justamente na faixa etária e na condição em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 05 de fevereiro de 2021.



José Aparecido Ramos

DE TRAMITAÇÃO

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO

PROCESSO Nº 032 /2021 PROJETO DE LEI Nº 026/2021 DATA AUTUAÇÃO: 05/02/2021

DATA LEITURA EM PLENÁRIO 09/02/21

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO / / VISTO:

RELATOR COMISSÃO: VEREADOR BENEZ

COMISSÃO: O.S.E.S.P. / / VISTO:

RELATOR COMISSÃO:

EMENDAS

SIM

☐

NÃO

☐

SUPRESSIVAS

ADITIVAS

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVO:

DATA SAÍDA DAS COMISSÕES / /

JUNTADA (DOCUMENTOS)

/ /
/ /
/ /

ARQUIVADO

PARECER DESFAVORÁVEL

☐

RETIRADO PELO AUTOR

☐

ENCAMINHAR ORDEM DO DIA / /

VISTO

APROVADO

☐

REJEITADO

☐

ADIADO

☐

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

JUNTADA (DOCUMENTOS)

/ /
/ /
/ /

OUTRAS OBSERVAÇÕES

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:

PARECER N.º 018/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.

Ementa: “ *Dispõe sobre Agendamento Telefônico de Consultas Médicas para Idosos e Portadores de Necessidades Especiais nas Unidades de Saúde do Município de Itapevi* ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei 026/2021**, de autoria do nobre Vereador **José Aparecido Ramos**, que “ Dispõe sobre Agendamento Telefônico de Consultas Médicas para Idosos e Portadores de Necessidades Especiais nas Unidades de Saúde do Município de Itapevi ”

II – VOTO

A iniciativa é extremamente louvável; contudo, fere aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo e interfere no equilíbrio econômico financeiro.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 31- A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

III – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 01 de março de 2021



Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo